



PROCESSO Nº 2592052021-3 - e-processo nº 2021.000306866-4

ACÓRDÃO Nº 549/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES
COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO
ESTADUAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA. RECURSO
VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.**

- No caso dos autos a autuada realizou saídas de farelo de milho, em parte, para produtores rurais, pelo que foi reduzida parcela do crédito tributário, uma vez que estas saídas estariam alcançadas pela isenção, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2021-70 (fls. 2 e 3), lavrado em 17 de dezembro de 2021, condenando a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.258.983,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 719.418,92 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) de ICMS, conforme preconizado pelo art. 106, c/c arts. 52, 54, § 2º, I e II e arts. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e multa por infração na quantia de 539.564,19 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme art. 82, IV da Lei nº 6.379/96.

Cancelo, portanto, o crédito tributário no valor de R\$ 61.563,32 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo e à R\$ 35.179,03 (trinta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e três centavos) de ICMS e



R\$ 26.384,29 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2025.

EDUARDO SIVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2592052021-3 - e-processo nº 2021.000306866-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA E CIA LTDA.

Advogado: Sr.º ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR, inscrito na OAB/PB sob o nº 8.386

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGENIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

- No caso dos autos a autuada realizou saídas de farelo de milho, em parte, para produtores rurais, pelo que foi reduzida parcela do crédito tributário, uma vez que estas saídas estariam alcançadas pela isenção, conforme legislação de regência.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente em parte o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2021-70, lavrado em 17 de dezembro de 2021, contra VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrição Estadual nº 16.030.375-3 em razão da seguinte infração:

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS COM O PRODUTO FARELO DE MILHO E RAÇÃO DE MILHO, EM OPERAÇÕES INTERNAS, APONTANDO-AS COMO ISENTAS, SENDO QUE ESTE BENEFÍCIO SOMENTE SE APLICA QUANDO A MERCADORIA FOR DESTINADA A PRODUTOR,



COOPERATIVA DE PRODUTORES, INDÚSTRIA DE RAÇÃO ANIMAL OU ÓRGÃO ESTADUAL DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, REGRA CONTIDA NO ART. 6º, XIII, F, §§ 13 E 14 DO RICMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97, ACARRETANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, TUDO SOLIDADO ATRAVÉ DOS DEMONSTRATIVOS ANALÍTICO 01 E SINTÉTICO 01 (ACOSTADO AO PROCESSO).

Em decorrência do fato acima descrito, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$ 1.320.546,43 (um milhão, trezentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) sendo R\$ 754.597,95 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) de ICMS, conforme os art. 106, c/c arts. 52, 54, § 2º, I e II e arts. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB, e R\$ 565.948,48 (quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Francisco Nociti – que julgou procedente em parte o feito fiscal (fls. 227/230), conforme ementa abaixo transcrita:

INDICAR COMO NÃO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CARACTERIZADA.

A consequência de realizar saídas de mercadorias tributáveis como se isentas fossem, é a falta de recolhimento do ICMS aos cofres deste Estado. A autuada não apresentou argumentos, tampouco documentos, que conduzissem ao afastamento da acusação em comento. Todavia, tornou-se necessário expurgar da denúncia aquela mercadoria destinada a produtor rural, porquanto é operação que pode valer-se da prerrogativa da benesse fiscal da isenção tributária, consoante legislação de regência.

Em sede de Recurso Voluntário a atuada argumentou:

- O fazendário não realizou a reconstituição da conta gráfica, sem a qual não é possível identificar a falta de recolhimento do imposto, notadamente em razão da sistemática de crédito e débito que envolve a apuração do ICMS.
- A empresa autuada é uma indústria, a qual usufrui do benefício fiscal atrelado ao FAIN. Além do mais, em determinados meses, finaliza com saldo credor.
- O refazimento da conta gráfica do ICMS é obrigatório, face ao disposto no art. 147, § 2º do CTN.



- O Fazendário aduziu que o contribuinte teria emitido notas fiscais “com o produto farelo de milho, em operações internas, apontando-as como isentas, sendo que o benefício somente se aplica quando a mercadoria for destinada a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal o órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário”, conforme alínea “f” do art. 6º, c/c seu § 13, do RICMS/PB, porém não teria analisado amiúde a condição dos destinatários, que seriam produtores agropecuários
- Que a interpretação literal da cláusula terceira, do Convênio 100/97, estabelece a autorização para os Estados e o Distrito Federal concederem às operações internas isenção com OS PRODUTOS RELACIONADOS em suas cláusulas anteriores.
- Que o RICMS/PB, no § 13, do seu art. 6º, inovou de forma extralegal para acrescentar a qualidade do destinatário como uma nova condição não prevista no Convênio 100/97, eis que no Convênio 100/97, não consta essa condição trazida pelo § 13, do art. 6ª, do RICMS/PB
- Que a unidade de venda é o saco de 50 Kg e a totalidade de seus destinatários finais são produtores rurais.
- Que o óbvio sentido do Convênio 100/97, nesse particular, é desonerar a ração animal a fim de reduzir os custos da produção de carnes e derivados para alimentação humana, cuja ampliação de acesso visada pela política de Governo vem a ser o objetivo maior da norma de desoneração em questão. E é forçoso reconhecer que esse sentido restaria totalmente invalidado e nulificado caso se permitisse que o farelo de milho, que tão só serve à ração animal, fosse tributado em qualquer fase de sua industrialização e/ou de sua comercialização.
- Que consta expressamente na respectiva nota fiscal os termos nos quais a venda foi realizada, com a respectiva desoneração e com a justificativa pertinente, logo a recorrente não se beneficiou da dita isenção, eis que a desoneração restou integralmente repassada aos adquirentes.
- A Portaria nº 276/2019/SEFAZ-PB não condiciona a qualificação como produtor rural à realização de prévia inscrição estadual. Pelo contrário, dispõe sobre os requisitos segundo os quais aqueles que já são produtores rurais (fato anterior) tornam-se aptos a se inscreverem. E mais, a referida Portaria sequer exige que se realize a inscrição estadual;
- Que a ÚNICA destinação do PRODUTO farelo de milho é a alimentação animal, pelo que tal regra jamais poderia ter sido interpretada,



extensivamente, como forma de afastar a isenção unicamente a partir da análise da “inscrição estadual” do adquirente imediato.

- Em argumentação subsidiária, pesa considerar se ter ignorado a existência de diversos adquirente que tem como atividade, principal e/ou secundária, que envolve a comercialização de animais vivos, sendo que tal atividade denota a natureza de produtor, eis que, em se tratando de animais vivos, contempla-se, necessariamente, cuidados próprios, tais como a alimentação.

- Na Decisão, entendeu-se que: *as mercadorias destinadas ao produtor rural Sr. José Inácio de Morais Andrade Filho (acusadas na planilha da fl. 32 dos autos) encontram-se amparadas pela benesse fiscal da isenção tributária, devendo ser afastado o ICMS de R\$ 3.687,81 bem como a multa a ele relativa (R\$ 2.765,86), porque o objeto social de José Inácio é o “cultivo de cana de açúcar” e consta no CCICMS/PB como “produtor rural”. Contudo, não obstante se tenha reconhecido a aplicação da isenção às vendas realizadas ao Sr. José Inácio de Morais Andrade Filho, deixou-se de afastar a autuação quanto a uma das vendas.*

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria, que solicitou diligência (fls. 159-161), a fim de que:

- a. Fosse identificada, dentre as notas fiscais acostadas, aquelas que tenham sido destinadas à pessoa jurídica cuja atividade econômica principal seja “comércio varejista de animais vivos”, destacando-se o valor de cada nota fiscal no respectivo lançamento mensal;
- b. Fosse verificado se, de fato, houvera, ou não, a exclusão da saída destinada; ao produtor rural Sr. José Inácio de Morais Andrade Filho, retro identificado, retirando-a do crédito tributário exigido, caso tenha permanecido.

Em resposta à diligência suscitada, a fiscalização acostou informação fiscal (fls. 164-165), por meio da qual assentou, em síntese:

- Que a auditoria inseriu na cobrança qualquer atividade com intuito comercial, aí incluído o “comércio varejista de animais vivos”, cujo CNAE 4789-0/04 consultado no IBGE compreende “o comércio varejista de animais de estimação vivos para criação doméstica - cães, gatos, pássaros, peixes ornamentais, etc.”, por entender que não se enquadrava no conceito



de “produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário”, como exige a legislação para que o produto seja isento.

- No tocante ao item 2, com o devido respeito, deve a diligência ser direcionada ao órgão julgador, eis que da reclamação consta que “Que a Decisão de primeira instância entendeu que: “as mercadorias destinadas ao produtor rural Sr. José Inácio de Moraes Andrade Filho (acusadas na planilha da fl. 32 dos autos) encontram-se amparadas pela benesse fiscal da isenção tributária, devendo ser afastado o ICMS de R\$ 3.687,81 bem como a multa a ele relativa (R\$ 2.765,86), porque o objeto social de José Inácio é o “cultivo de cana de açúcar” e consta no CCICMS/PB como “produtor rural”. Contudo, não obstante se tenha reconhecido a aplicação da isenção às vendas realizadas ao Sr. José Inácio de Moraes Andrade Filho, deixou-se de afastar a autuação quanto à seguinte venda:[...]”, ou seja, a ação requerida deve ser enviada a quem se posicionou sobre o fato e não à fiscalização.

Após o retorno da diligência, fora encaminhado ofício ao contribuinte (fls. 175), que se manifestou alegando:

- Que atividade de comércio de animais vivos atividade denota a natureza de produtor, eis que, em se tratando de animais vivos, contempla-se, necessariamente, cuidados próprios, tais como a alimentação e que, à título exemplificativo, o Decreto nº 42.307/2022 fez constar expressamente as mais diversas atividades que envolvem animais vivos como próprias de produtores (pessoas físicas ou jurídicas).

- É de se acolher a aplicação da isenção às vendas realizadas aos adquirentes que, conforme consultas à Receita Federal anexas, tem como atividade, principal e/ou secundária, o comércio de animais vivos

- Que, pelas mesmas razões que ensejam o acolhimento parcial da impugnação, é de se afastar a incidência do ICMS quanto à venda objeto da nota fiscal indicada, notadamente quanto às vendas realizadas ao Sr. José Inácio de Moraes Andrade Filho.

Desta feita, retornaram os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, através desta relatoria que, observando a solicitação de sustentação oral, encaminhou os autos à Assessoria Jurídica a fim de elaboração de parecer, nos termos do artigo 20, X do Regimento Interno do órgão julgador.

Eis o relatório.



VOTO

Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário, interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente em parte o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002810/2021-70, lavrado em 17 de dezembro de 2021, contra VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA, inscrição Estadual nº 16.030.375-3 em razão de ter o contribuinte indicado como isentas do ICMS operações com mercadorias que, entendeu a fiscalização, serem tributadas.

O caso dos autos compreende a emissão de notas fiscais com o produto farelo de milho e ração de milho em operações internas, entendendo a fiscalização que a isenção somente se aplicaria quando o produto fosse destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário, nos termos do artigo. 6º, XIII, “f”, §§ 13 e 14 do RICMS/PB, abaixo exposto:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

XIII - até 30 de abril de 2008, as operações internas com os seguintes produtos, observado o disposto nos §§ 9º a 17 deste artigo (Convênios ICMS 36/92, 21/96, 68/96, 20/97, 48/97, 67/97, 100/97 e 05/99):

Prorrogado até 31.12.2027 o prazo do inciso XIII do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 46.941/25 - DOE de 14.08.2025 (Convênio ICMS 79/25). Efeitos desde 25 de julho de 2025.

Nova redação dada à alínea “f” do inciso XIII do “caput” do art. 6º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 36.720/16 - DOE de 26.05.16 (Convênio ICMS 93 21/16). Efeitos a partir de 1º de junho de 2016

f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, **farelos** e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, **de milho** e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, **destinados à alimentação animal** ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16)



(...)

§ 13. O benefício previsto na alínea “f” do inciso XIII, somente se aplica quando o produto for destinado a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

§ 14. O benefício de que trata o inciso XIII, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- I - apicultura;
- II - aquíicultura;
- III - avicultura;
- IV - cunicultura;
- V - ranicultura;
- VI - sericicultura.

Tomando o enunciado normativo, depreende-se como norma de que são isentas as saídas de farelo de milho destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

A concessão da dita isenção, com efeito, encontra amparo no Convênio ICMS 100/97 que, em sua cláusula terceira¹, autorizou a concessão de isenção nas operações internas com produtos relacionados, dentre os quais situa-se o farelo de milho.

O dito convenio, com efeito, é autorizativo para fins de concessão de isenção ou redução de base de cálculo e, de fato buscou prestigiar o produto, mesmo porque o farelo de milho é essencialmente destinado à alimentação animal.

No caso do Estado da Paraíba, fora prevista isenção, porém condicionando que a saída se destinasse a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal ou órgão estadual de fomento e desenvolvimento agropecuário.

Ainda que se argumente e corrobore que tal restrição poderia resultar em afronta ao princípio da uniformidade geográfica da tributação, por inovar à previsão do convênio, ratificado à unanimidade pelos estados, é vedado aos órgãos julgadores, nos termos do artigo 55, I da Lei nº 10.094/13², deixar de aplicar a norma, declarando sua inconstitucionalidade.

¹ **Cláusula terceira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

² **Art. 55.** Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



Contudo, há de se observar que o RICMS/PB não definiu aquilo que haveria de ser compreendido como produtor.

Nesse sentido, fora editado o Decreto n 42.307, de 7 de março de 2022 que, não obstante ser posterior a datas indicadas no auto de infração como fatos geradores (janeiro a dezembro de 2020), fora editada antes de findo o presente processo administrativo.

O Decreto n 42.307, de 7 de março de 2022, com efeito, trata-se de norma expressamente interpretativa, posto assim restar assentado em seu preâmbulo. Vejamos:

**DECRETO Nº 42.307 DE 07 DE MARÇO DE 2022.
PUBLICADO DO DOE DE 08.03.2022**

Dispõe sobre o Cadastro de Produtor Rural, define o conceito de produtor rural, determina os limites de sua abrangência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996, que instituiu o **Código Tributário Nacional**, bem como da **necessidade de interpretação autêntica de se estabelecer o sentido e alcance do termo “produtor rural não equiparado a comerciante ou industrial”** a ser realizada por parte da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB;

As normas expressamente interpretativas, tem aplicação retroativa, conforme se observa no artigo 106, I do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Logo, o conceito de produtor aplicado ao caso dos autos há de ser aquele previsto no Decreto n 42.307, de 7 de março de 2022, abaixo expresso:

I - a declaração de inconstitucionalidade;



Art. 3º Considera-se produtor rural a pessoa física ou jurídica que explore as seguintes atividades:

I - agricultura;

II - pecuária;

III - extração e **exploração** vegetal e **animal;**

IV - **exploração de atividades zootécnicas, tais como: apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;**

V - transformação de produtos decorrentes da atividade rural sem que sejam alteradas a composição e as características do produto “in natura”, a qual será feita pelo próprio agricultor ou criador com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada;

VI - cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização; e

VII - venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes

Saliente-se que, nos termos do referido decreto, o cadastro de produtor rural é uma faculdade, como se pode observar:

Art. 2º O Cadastro de Produtor Rural, pessoa física ou jurídica, poderá utilizar o Cadastro de Contribuintes de ICMS - CCICMS.

No caso dos autos há de se atribuir sentido do que seja “pecuária”, “exploração animal”, “atividades zootécnicas” ou “venda de rebanho” e se o comércio de animais vivos estaria, ou não, compreendido no sentido dos termos, mesmo porque o decreto em comento não fora suficientemente claro para todas as situações.

Aquele que comercializa animais vivos em razão da bovinocultura, apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura, com efeito, se compreende a noção de produtor rural. No caso dos autos diversos dos CNPJs para os quais se deu a saída do produto farelo de milho, entende-se que estes destinatários estariam compreendidos, pois, na condição de produtor, uma vez que utilizam o produto para alimentação animal, promovendo, eles, saída comercializando animais vivos.

Nesse sentido, há de repisar-se, reforçando que a possibilidade de isenção ou redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 100/97 se deu em relação aos produtos listados, onde se insere o farelo de milho, tipicamente utilizado na alimentação animal.



Ora, se os destinatários da autuada comercializam animais vivos, alimentados por farelo de milho, tais animais são advindos das culturas destacadas.

Ademais, no caso dos autos, corrobora com o fato a informação de que todas as saídas se deram através de sacas de 40kg, logo volume tipicamente associado à alimentação de grande número de animais, dado, inclusive, o caráter perecível do produto.

Logo, as circunstâncias materiais militam, a favor da presunção de que as saídas se deram para produtores que exploram a cultura animal, havendo de ser excluídos os lançamentos constantes do demonstrativo das fls. 166 a 171, em observância ao princípio *in dubio pro contribuinte*, previsto no artigo 112, II do CTN³.

Saliento, ademais, que a compreensão mais ampla do conceito de produtor – diante da inexatidão normativa – já fora adotado para aqueles que produzem queijo de coalho e manteiga, conforme acórdão 559/18 da SEFAZ/PB, que, inclusive resultou em alteração no RICMS/PB, como se pode observar:

ACÓRDÃO 559/2018

PROCESSO Nº0481412018-4

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: SABOR DA TERRA LATICÍNIO LTDA-EPP

Recorrida: SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DA RECEITA

Repartição Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

Relatora: CONS.ª Suplente FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

Relator Voto Divergente: CONS.º ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

CONSULTA FISCAL. ISENÇÃO NA PRODUÇÃO DE QUEIJO DE COALHO E DE MANTEIGA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA LEGISLAÇÃO. NORMA TRIBUTÁRIA EM BRANCO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A isenção, quando concedida em caráter geral, veda a interpretação restritiva. Norma que não estabelece qualquer distinção entre contribuinte não merece acostamento de interpretação teleológica quando o próprio legislador sequer insinuou sua intenção. O desprezo do legislador ordinário por circunstâncias estabelecidas por norma tributária em branco, induz o intérprete a considerar que nenhum tipo de distinção quis fazer entre estabelecimento que exerce a mesma dinâmica produtiva, qual seja, a produção de queijo de coalho e queijo de manteiga. Isenção extensiva à consulente.

RICMS/PB:

³ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos



Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

Acrescentado o inciso LXXII ao art. 5º pelo art. 3º do Decreto nº 27.508/06 – DOE de 26.08.06.

LXXII – as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, promovidas por produtor ou cooperativa de produtores (Convênio ICMS 46/06);

Nova redação dada ao inciso LXXII do art. 5º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 38.836/18 - DOE de 22.11.18.

LXXII - as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, quando promovidas por produtor ou cooperativa de produtores deste Estado, observado o § 51 deste artigo (Convênio ICMS 46/06);

Nova redação dada ao inciso LXXII do art. 5º pelo art. 1º do Decreto nº 42.198/21 - DOE de 30.12.2021 (Convênio ICMS 46/06).

LXXII - as saídas internas com queijo de coalho e queijo de manteiga produzidos artesanalmente por produtor ou cooperativa de produtores deste Estado (Convênio ICMS 46/06);

No que concerne à saída para o Sr. José Inácio de Moraes Andrade Filho, também há de ser excluída da tributação a saída abaixo, mantida por mero descuido pelo julgador de primeira instância, pois como destacado por este “*o objeto social de José Inácio é o ‘cultivo de cana de açúcar’ e consta no CCICMS/PB como ‘produtor rural’.*”

02/2020	2520020916502 8000153550010 0034913411195 96207	PB	090252974 98	JOSE INACIO DE MORAIS ANDRADE FILHO	0113000
Venda de produção do estabelecimento	FARELO DE MILHO REI DE OURO 40KG		16.646,35	0	0
					2.996,34

Por fim, no caso dos autos, desnecessária se faz a reconstituição da conta gráfica do ICMS em razão do objeto da autuação ser saídas ser a indicação de isenção de mercadorias sujeitas ao tributo estadual, logo a fiscalização recaindo tão somente sobre estas.

Neste sentido, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:



Acusação	Início	Fim	Tributo AI	Multa AI	Total AI	Novo Tributo	Nova multa	Novo total
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/2020	31/01/2020	52.693,94	39.520,46	92.214,40	52.020,04	39015,03	91.035,07
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/02/2020	29/02/2020	50.417,60	37.813,20	88.230,80	46.591,50	34943,63	81.535,13
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/03/2020	31/03/2020	44.056,14	33.042,11	77.098,25	43.555,66	32666,75	76.222,41
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/04/2020	30/04/2020	40.697,58	30.523,19	71.220,77	38.250,01	28687,51	66.937,52
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/05/2020	31/05/2020	48.879,02	36.659,26	85.538,28	44.932,19	33699,14	78.631,33
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/06/2020	30/06/2020	62.056,06	46.542,05	108.598,11	59.235,33	44426,50	103.661,83
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS	01/07/2020	31/07/2020	61.457,96	46.093,47	107.551,43	57.495,76	43121,82	100.617,58



SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.								
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/08/2020	31/08/2020	74.299,44	55.724,58	130.024,02	70.403,10	52802,33	123.205,43
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/09/2020	30/09/2020	66.161,02	49.620,77	115.781,79	61.320,78	45990,59	107.311,37
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/10/2020	31/10/2020	75.246,63	56.434,97	131.681,60	71.042,97	53282,23	124.325,20
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/11/2020	30/11/2020	95.482,38	71.611,79	167.094,17	92.025,06	69018,80	161.043,86
INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/12/2020	31/12/2020	83.150,18	62.362,63	145.512,81	82.546,52	61909,89	144.456,41
						719.418,92	539564,19	1.258.983,11

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo seu parcial provimento, alterando, quanto aos valores, a decisão de primeira instância que



julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002810/2021-70 (fls. 2 e 3), lavrado em 17 de dezembro de 2021, condenando a empresa VALERIANO VALENTE DE OLIVEIRA & CIA LTDA ao recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.258.983,11 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos), sendo R\$ 719.418,92 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) de ICMS, conforme preconizado pelo art. 106, c/c arts. 52, 54, § 2º, I e II e arts. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, todos do RICMS/PB e multa por infração na quantia de 539.564,19 (quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), conforme art. 82, IV da Lei n° 6.379/96.

Cancelo, portanto, o crédito tributário no valor de R\$ 61.563,32 (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo e à R\$ 35.179,03 (trinta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e três centavos) de ICMS e R\$ 26.384,29 (vinte e seis mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), de multa por infração, pelos fundamentos expostos.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 23 de outubro de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator